

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização

Nota Técnica SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME

Assunto: **Contagem recíproca de tempo especial entre os regimes de previdência social. Validade da contagem recíproca do tempo especial em si, sem conversão, para efeito de concessão de aposentadoria especial.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A leitura do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, tem suscitado a seguinte dúvida: se esse dispositivo veda a contagem recíproca de tempo especial entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em face do seguinte teor literal:

Lei nº 8.213, de 1991

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

...

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

(...).

2. O que se estatui no inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, será objeto de exame nesta Nota Técnica, e dele nos ocuparemos para a emissão de nossa manifestação quanto à validade do registro de tempo especial no corpo da Certidão de Tempo de Contribuição e de sua contagem recíproca inter-regime para fins de aposentadoria especial.

I - DA VEDAÇÃO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM NA CONTAGEM RECÍPROCA ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

3. A contagem recíproca do tempo de contribuição entre os diversos regimes de previdência social foi assegurada pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988. A sua disciplina infraconstitucional está prevista na Seção VII do Capítulo II da Lei nº 8.213, de 1991, nos arts. 94 a 99, objeto de regulamentação pelos arts. 125 a 135 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum para fins de averbação em regime previdenciário distinto, mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição, ante a expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226, de 14.7.1975 e 96, I, da Lei 8.213, de 1991). Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.

1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655420/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.4.2017)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança.

(REsp 524.267/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 12.2.2014)

5. Não obstante, quanto ao tempo de serviço público federal prestado, em condições especiais, até 11.12.1990, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único - RJU da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, é possível a averbação com o acréscimo decorrente da transformação em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefício previdenciário junto ao RPPS da União.

6. Esse entendimento foi fixado pela Consultoria Jurídica do extinto Ministério da Previdência Social, no Parecer MPS/CJ nº 46, de 16.5.2006, aprovado pelo então Ministro de Estado dessa Pasta, para os fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.1993, e tinha, por conseguinte, caráter obrigatório para os órgãos autônomos e entidade vinculadas ao referido Ministério. Confirma-se a redação da seguinte alínea conclusiva de sua manifestação:

Parecer MPS/CJ nº 46, de 2006

c) tem direito à averbação do tempo de serviço público federal prestado até 11 de dezembro de 1990, em condições perigosas ou insalubres, com o acréscimo decorrente da transformação em tempo de serviço comum, o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

7. Como a previdência atualmente integra a área de competência do Ministério da Economia, nos termos do Decreto nº 9.679, de 2.1.2019, parece-nos que a interpretação fixada pelo referido Parecer deve continuar a ser seguida nesta Pasta, salvo posicionamento em contrário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Economia.

8. A fundamentação do Parecer MPS/CJ nº 46, de 2006, levou expressamente em consideração a Instrução Normativa nº 1, de 19.7.2004, do Advogado-Geral da União, que teria sido motivada pela jurisprudência formada nos tribunais superiores, segundo a Consultoria Jurídica do MPS. Veja-se a redação desse ato:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 19 DE JULHO DE 2004

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997,

Resolve editar a presente Instrução Normativa, de observância obrigatória pelos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria do Banco Central do Brasil.

Art. 1º Não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

Parágrafo único - Será objeto de desistência o recurso interposto contra decisão de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

9. Com efeito, o direito à averbação de tempo de serviço público federal celetista, exercido sob condições especiais até 11.12.1990, antes do advento do Regime Jurídico Único, com o acréscimo decorrente de sua conversão em tempo comum, é matéria assente na jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF. Confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o servidor possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período celetista. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. AgR no RE 564008/RN. Primeira Turma, 17.2.2017. Relator: Min. Roberto Barroso]

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. AgRg no RE 603581/SC. Primeira Turma, 18.11.2014. Relator: Min. Dias Toffoli]

EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. AgRg no RE 463299/PB. Primeira Turma, 25.6.2007. Relator: Min. Sepúlveda Pertence]

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, *assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária*" (AgRg no REsp nº 799.771/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/4/2008). Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em REsp 680.209/ES. Primeira Turma, 6.8.2015. Relator: Min. Sérgio Kukina]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO PRINCIPAL IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. (...). 2. O servidor público federal ou estadual ex-celetista, que, antes da transposição para o regime estatutário, prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no RMS 13.257/RS. Sexta Turma, 18.10.2012. Relator: Min. Og Fernandes]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ESTATUTÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem consignado que o servidor logrou comprovar, inequivocamente, que prestou serviços em condições insalubres durante o período de exercício da atividade como celetista, a contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal é medida que se impõe, a teor do entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 904.562/SC, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 24.3.2008. AgRg no Ag 872.325/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 6.8.2007, p. 674.

2. "O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, *assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária*". Precedentes: AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 1º.2.2010.; AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.4.2008. Agravo regimental improvido.

[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo de Instrumento 1.319.213/RS. Segunda Turma, 21.9.2010. Relator: Min. Humberto Martins]

10. A esse respeito, o colendo Tribunal de Contas da União - TCU, em resposta à consulta formulada pelo Exmº Senhor Presidente do Senado Federal, prolatou o Acórdão nº 2008/2006 (Plenário), com manifestação igualmente favorável à contagem especial do tempo de serviço em atividades insalubres, penosas ou perigosas, exercidas por servidores públicos ex-celetistas, antes da edição da Lei nº 8.112/90, conforme o seguinte sumário:

TCU. Acórdão 2008/2006 – Plenário

Sumário

Consulta. Pessoal. Contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

11. Pode-se aduzir que o cômputo do tempo de atividade especial com o acréscimo decorrente de sua conversão em tempo comum, para fins de contagem recíproca, não se restringe aos casos dos empregados públicos da Administração federal que tiveram os seus empregos públicos transformados em cargos efetivos, quando do advento do RJU da Lei nº 8.112, de 1990, devendo alcançar também, em condições semelhantes de migração compulsória para o regime estatutário, os servidores ex-celetistas dos Estados e Municípios, com base no seguinte precedente do STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. 2. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. 3. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). Recurso a que se nega provimento.

(RE 255827, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 25.10.2005)

12. Em síntese, **no âmbito da contagem recíproca**, em princípio, a conversão de tempo especial em tempo comum está expressamente vedada, assim como qualquer outra forma de contagem fictícia, com fulcro no inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, exceto em relação à conversão de tempo de serviço público especial em tempo comum, referente ao período celetista anterior ao advento do regime jurídico único estatutário, pois nesta hipótese, ela está de acordo com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que não aduz qualquer inconstitucionalidade, sendo pacífico o entendimento de que o servidor ex-celetista possui direito adquirido à contagem especial antes referida.

13. A exceção referente à instituição do regime estatutário acaba por criar um critério jurídico diferenciador, para a admissão da conversão de tempo especial em comum na contagem recíproca, entre o empregado público (que passou à condição de servidor ex-celetista) e o empregado que também exerceu atividade sob condições especiais no RGPS, mas cuja titularidade atual do cargo público não decorreu da aludida transformação do regime celetista para o estatutário. Essa distinção já foi percebida pelo judiciário como inconsistente, a exemplo do seguinte precedente judicial:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. VÍNCULO COMO CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE.

1. A incorporação do tempo especial ao patrimônio jurídico do segurado ocorre independentemente de a vinculação ao RGPS dar-se na condição de servidor público celetista ou na condição de segurado obrigatório do RGPS. Em ambos os casos o trabalhador exerceu suas atividades no Regime Geral da Previdência Social, e em ambos os casos tem direito adquirido à contagem diferenciada do tempo de serviço.

2. Se o fundamento para o STF deferir a averbação, no RPPS, do tempo especial dos servidores públicos ex-celetistas, é o de que esse direito se incorporou ao patrimônio jurídico do segurado antes da vigência da Lei 8.112/90, não pode haver distinção entre o segurado que já era "empregado público" e aquele que não era, pois, em ambos os casos, quando da prestação da atividade, eram segurados do RGPS. Entender-se que o primeiro possui direito à contagem diferenciada do tempo de serviço e o segundo não, consubstancia afronta direta ao princípio da igualdade e ao direito adquirido constitucionalmente assegurados.

(TRF-4 - REEX: 50648651320154047100 RS 5064865-13.2015.404.7100, Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data de Julgamento: 9.3.2016, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 10.3.2016)

14. Em verdade, pode-se dizer que o assunto da conversão de tempo especial em tempo comum no RPPS não estará encerrado enquanto estiver pendente de julgamento o **Recurso Extraordinário nº 1014286**, com repercussão geral reconhecida pelo STF.

15. Nesse processo, o STF deverá decidir, à luz do § 10 do art. 40 da Constituição, o qual veda qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, bem como em face do § 12 do mesmo artigo, segundo o qual o RPPS deve observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS, se a regra deste último regime, que autoriza a conversão de tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, pode ser estendida aos servidores públicos vinculados aos regimes próprios de previdência, ou se esta regra não se aplica ao RPPS, considerando que a Súmula Vinculante nº 33 determina a aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição, no que couber, até a edição de lei complementar específica.

16. Note-se que o STF, no aludido Recurso Extraordinário, deverá fixar a tese para o seguinte tema da repercussão geral:

Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

17. Por conseguinte, a Corte Maior pode vir a admitir a contagem diferenciada do tempo especial do servidor público no RPPS, por aplicação analógica da regra do RGPS, mediante a conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo comum de forma ampla, e não apenas para a hipótese de averbação de tempo especial de servidor ex-celetista cujo emprego público tenha sido transformado em cargo público pelo advento do regime jurídico único.

18. Com relação à aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do STF, esta Secretaria de Previdência já emitiu a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15.5.2014, em que se manifestou em sentido contrário à conversão de tempo especial em tempo comum com base no referido verbete, nestes termos:

Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

h) Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão por dois motivos:

h.1) Há impedimento processual ao exame do tema em Mandado de Injunção, porque a conversão não se enquadra como um direito hábil a ser exigido por essa via. O instituto do Mandado de Injunção existe para viabilizar o exercício efetivo de um direito ou liberdade constitucional, impedido pela ausência de normas, no caso, o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal que trata da concessão do benefício, não havendo a garantia de conversão nesse dispositivo.

h.2) Nos julgados que abordaram o mérito da conversão de tempo especial em comum, alguns confirmados pelo Plenário, o entendimento foi proferido no sentido de que a conversão de tempo resulta em contagem de tempo ficto, vedada no art. 40 § 10 da Constituição. Portanto, as decisões de mérito do Plenário foram pronunciadas em sentido contrário à sua realização, significando que não é norma cabível quanto ao servidor.

i) Nos debates havidos na sessão de aprovação da Súmula Vinculante nº 33, confirmou-se que, no mérito, o tema relativo à conversão de tempo não é uma questão estabilizada na corte, porque não foi exaustivamente debatida por falta de pré-requisito processual. E uma das exigências para a edição de súmulas é que haja jurisprudência sedimentada, julgados uniformes sobre o mesmo tema. Por isso mesmo, não pode ser entendida como autorizada a conversão pelo verbete sumular. Se estiver constatado que a análise de mérito não foi suficiente para firmar o entendimento, confirma-se a impossibilidade de que a súmula abranja tal aspecto pelo impedimento à inovação em relação aos precedentes proferidos em sede jurisdicional.

II - DA VALIDADE DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO ESPECIAL EM SI, SEM CONVERSÃO, PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

19. Quanto ao sentido e alcance do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, na situação em que esse dispositivo venha a ser apontado como óbice à contagem recíproca de tempo especial entre os regimes de previdência social, a nossa opinião é que essa norma, quando não admite a contagem em condições especiais, está se referindo a qualquer critério diverso do previsto no art. 59, *caput*, do Regulamento da Previdência Social - RPS, o qual considera tempo de contribuição:

(...) o tempo, **contado de data a data**, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

20. Veja-se que as situações de “interrupção de exercício” ou de “desligamento/encerramento da atividade” não estão relacionadas diretamente à categoria de segurado empregado (como está a expressão suspensão de contrato de trabalho), mas se aplicam nomeadamente ao contribuinte individual do RGPS, segundo revelam os §§ 1º e 2º deste artigo 59 do RPS.

21. Deste modo, interrupções do contrato de trabalho, como nas ausências legais, sem prejuízo do salário, a que se refere o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (por exemplo: luto, casamento, nascimento de filho, doação voluntária de sangue, alistamento eleitoral, etc.), e até mesmo em determinadas hipóteses de suspensão contratual, como as que foram logo ressalvadas no art. 60 do RPS, pelos incisos III (o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade) e IX (o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não), **não são condições especiais de contagem de tempo**.

22. Isso porque o espaço de tempo é contado dia a dia, sem qualquer acréscimo. Além disso, as interrupções contratuais são computadas por força do pacto laboral, que é sinalagmático em seu todo, e não prestação por prestação, o que pode implicar o pagamento de salário inclusive sem a correspondente prestação de serviço. Já na contingência social da incapacidade laboral, a proteção social previdenciária visa a substituir aquele salário ou rendimento do trabalho, durante o prazo fixado para o gozo do benefício, de data a data.

23. A contagem em condições especiais é contagem de tempo ficta, **que majora o tempo de contribuição para fins previdenciários**, e não tem relação com as prestações devidas de lado a lado, em decorrência do contrato de trabalho, nem com a realização de uma contingência social. **Ou seja, a forma de contagem especial não segue o curso normal do tempo na relação de trabalho (contratual ou estatutária, no caso de servidor público), nem o de suas interrupções/suspensões (ou ausências e licenças/afastamentos, no serviço público) computáveis, de data a data.**

24. Veja-se o exemplo do segurado marítimo. Mediante a apresentação da Caderneta de Inscrição e Registro – CIR, ele terá computado o “ano marítimo”, em que 255 dias de tempo embarcado equivalem a um ano de atividade em terra, ou seja, há um acréscimo de tempo, nessa contagem especial, de 41%. Essa proporcionalidade (41%) decorre da equivalência entre 255 meses de embarque e 360 meses em terra, como consta da parte final do parágrafo único do art. 57 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5.3.1997.

25. Em se tratando de tempo ficto, essa contagem especial do tempo embarcado do marítimo somente ocorrerá na aludida forma até 15.12.1998. É que o art. 4º da Emenda Constitucional - EC nº 20, promulgada nessa data, manda o legislador infraconstitucional observar o preceito segundo o qual “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”, por meio de remissão à norma do § 10 do art. 40 da Constituição, acrescido por ocasião dessa reforma previdenciária.

26. Observe-se, ainda, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, à época em que editada a EC nº 20, será contado como tempo de contribuição até que lei específica discipline a matéria, com fundamento no referido art. 4º, que possui esta redação:

Art. 4º. Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

27. Ora, apesar de o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prever a conversão de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício, o que evidentemente é uma contagem ficta, na verdade, essa norma legal continua em vigor em razão do que dispõe este art. 15 da Emenda Constitucional nº 20:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o [artigo 201, § 1º, da Constituição Federal](#), seja publicada, permanece em vigor o disposto nos [artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

28. Ocorre que, como vimos na primeira parte desta Nota Técnica, **no âmbito da contagem recíproca**, a **conversão** de tempo especial em tempo comum está expressamente vedada, assim como qualquer outra forma de contagem fictícia, com fulcro no inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, supracitado, e na seguinte regulamentação (grifamos):

Regulamento da Previdência Social - RPS (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 8.145, de 3.12.2013)

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

...

§ 1º **Para os fins deste artigo, é vedada:**

I - **conversão** do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;

II - **conversão** do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

(...).

29. Contudo, observe-se bem: o que o RPS veda é a **conversão** de tempo especial em tempo de contribuição comum para fins de contagem recíproca entre os regimes de previdência social (a vedação alcança inclusive a conversão de tempo especial em especial, mesmo que haja redução do tempo convertido, por força da remissão do art. 125, § 1º, I, do RPS, ao seu art. 66). Além disso, o tempo de contribuição especial em si, sem conversão, **contado de data a data**, não é forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

30. Deste modo, parece-nos que não há vedação legal em conferir o **atributo de tempo especial** ao tempo certificado na contagem recíproca, porque isso não se confunde com o fato da conversão considerado em si mesmo. Se o segurado, por exemplo, exerceu atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física por 20 anos, o regime de origem deverá certificar esse período exatamente como 20 anos de tempo de contribuição especial, e não pelo seu equivalente, após conversão, de 28 anos de tempo comum (no caso de aplicação do fator 1,40, na faixa de tempo a converter de 25 para 35 anos).

31. Foi justamente esta a solução encontrada na regulamentação da aposentadoria especial da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, porquanto, a norma de certificação de tempo com deficiência respeita a vedação de conversão desse tempo na contagem recíproca (ante a proibição de **contagem** em condições especiais), contudo, mantém o seu **atributo** de tempo especial. Confira-se (grifamos):

Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I – (...);

II - **a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência** relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

(...).

Regulamento da Previdência Social - RPS (na redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 3.12.2013)

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

...

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I – (...);

II – conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e

III – (...). (NR)

...

§ 5º A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos com deficiência e seus graus. (NR)

32. Se tais normas valem para a contagem recíproca de tempo especial da pessoa com deficiência entre os diversos regimes previdenciários, ainda que esteja pendente a regulamentação do inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição (aposentadoria especial do servidor com deficiência), entendemos que a mesma lógica (*ratio legis*) se estende aos demais incisos desse parágrafo, isto é, no caso das atividades de risco (II) e das atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física (III).

33. Assim, desde que a certificação atenda à vedação de contagem em condições especiais ou ficta, não haveria óbice para a averbação, sem conversão, de tempo de contribuição nas atividades referidas nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição, **com o atributo de tempo especial** a elas conferido na forma da lei.

34. Note-se, inclusive, que já existe regulamentação para as atividades de risco (inciso II), dada a recepção da Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, pela Constituição Federal de 1988 (aqui o ponto versa sobre a contagem recíproca de tempo especial em atividades de risco, unicamente, entre regimes próprios de previdência social, dada a ausência de previsão constitucional dessa hipótese para o RGPS); além disso, a Súmula Vinculante nº 33 do egrégio Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação analógica das regras do Regime Geral de Previdência Social, como forma de integração normativa para o inciso III antes referido.

35. Cumpre observar que não há previsão constitucional de uma aposentadoria especial híbrida no RPPS, cuja elegibilidade possa ser alcançada mediante a totalização de tempos especiais heterogêneos, inclusive mediante contagem recíproca, fundados nas distintas hipóteses dos incisos I, II e III do § 4º do art. 40 da Constituição, o que implica a sua invalidade, salvo se for concedida com amparo em decisão judicial.

36. Por fim, releva ponderar ainda que a opinião técnica desta Subsecretaria já havia sido anteriormente corroborada por manifestações da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS, da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS e da Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social – CONJUR/MPS, conforme os seguintes excertos:

Nota Coordenação-Geral de Legislação e Normas - CGLEN nº 189, de 5.6.2015

23. Por todo o exposto, ressalvada opinião contrária, concluímos que a disposição contida no inciso I do art. 96, da lei nº 8.213, de 1991, mediante as disposições constitucionais inseridas nos arts. 40, §4º, e 201, § 1º, não impede a certificação de tempo especial, caracterizado por atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou com deficiência.

24. Entendemos, contudo, que tais períodos poderão ser certificados sem conversão, devendo a Certidão de Tempo de Contribuição indicar tais períodos, com a informação dos redutores, para os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (se 15, 20 ou 25 anos), da mesma forma que para as situações de trabalhadores com deficiência, que deverão ser indicados os períodos com deficiência e seus graus, já disciplinado no § 5º do art. 125 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, conforme transcrito no item 19.

Parecer nº 60/2015/DIVCONS/PFE-INSS/PGF/AGU, de 4.1.2016

EMENTA: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E OS REGIMES PRÓPRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. POSSIBILIDADE.

Pelo exposto corroborando os entendimentos do Departamento dos Regimes da Previdência no Serviço Público (fls. 01/09) e do Departamento do Regime Geral da Previdência Social, ambos do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do entendimento da Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos/DIRBEN, esta Divisão se manifesta no sentido de que o dispositivo do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213/91 não apresenta óbice à contagem recíproca de tempo especial inter-regime, sem conversão, contado de data a data.

Assim, não se vislumbra impedimento para que os períodos referentes à atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou cumprido pelo segurado com deficiência sejam averbados, sem conversão, na Certidão de Tempo de Contribuição.

Parecer nº 321/2016/CONJUR-MPS/CGU/AGU

EMENTA: Previdenciário. Tempo especial de contribuição (aposentadoria especial). Averbação e contagem recíproca nos diversos regimes de previdência social (RGPS e RPPS). Entendimento dessa CONJUR no mesmo sentido da manifestação da SPPS e da PFE/INSS.

Como visto, o cerne da questão posta nos presentes autos diz respeito à contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição exercido sob condições especiais, com repercussão não apenas nos diversos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, mas também, diretamente, no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Como dito, a PFE/INSS corroborou o entendimento esposado tanto pela área técnica da Pasta, DRPSP/SPPS e DRGPS/SPPS, como também pela DIRBEN/INSS, manifestando-se no sentido de que o dispositivo do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213/91 não apresenta óbice à contagem recíproca de tempo especial inter-regime, sem conversão, contado de data a data.

De acordo com a PFE/INSS, não se vislumbra impedimento para que os períodos referentes à atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou cumprido pelo segurado com deficiência sejam averbados, sem conversão, na Certidão de Tempo de Contribuição.

Diante de todo o exposto, resta-nos corroborar integralmente a posição adotada pela SPPS em sua manifestação, no sentido de que *o dispositivo do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, não representa óbice à contagem recíproca de tempo especial inter-regime, sem conversão, contado de data a data, seguindo o curso normal do tempo na relação jurídica de trabalho.*

Todavia, como já explicitado preliminarmente à presente análise, na forma da parte final do parágrafo único do art. 18 da Medida Provisória nº 726, de 2016, o pronunciamento jurídico em caráter conclusivo sobre matéria previdenciária, desde 19.05.2016, é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

37. Tendo em vista essa convergência de entendimentos, recentemente foi alterada a Portaria nº 154, de 15.5.2008, que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, pela edição da Portaria MF nº 393, de 31.8.2018, cuja minuta havia sido previamente encaminhada à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAP/PGFN), a qual considerou, nos termos do Parecer SEI nº 54/2018/CAP/PACTP/PGFN-MF, que estariam presentes os requisitos de legalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários à sua edição.

38. De acordo com a nova redação dada à Portaria nº 154, de 2008, e correspondente alteração de seu Anexo I, foi prevista de forma expressa a inclusão de informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido como tempo especial, sem conversão, de data a data, para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, nestes termos:

PORTARIA MF Nº 393, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Art. 3º A Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º
Parágrafo único. Até que leis complementares federais disciplinem as aposentadorias especiais previstas no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido como tempo especial está restrita às hipóteses de:
I - servidor com deficiência, com amparo em decisão judicial;

II - exercício de atividades de risco, conforme Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, ou com amparo em decisão judicial; e

III - exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos limites da Súmula Vinculante nº 33 ou com amparo em decisão judicial." (NR)

"Art. 6º

§ 1º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II.

§ 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital." (NR)

"Art. 8º

II - o tempo líquido de contribuição somado na certidão expresso em dias e em anos, meses e dias;

III - os períodos certificados e os respectivos órgãos destinatários, bem como o tempo destinado a cada regime em caso de fracionamento; e

IV - os períodos, dentro daqueles certificados, que foram reconhecidos pelo órgão emissor da CTC como sendo tempo especial, sem conversão, exercido pelo servidor com deficiência, em atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (NR)

"Art. 11.

§ 5º Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo ente federativo de origem como de tempo especial, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão, e discriminados, de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo I desta Portaria, observado o parágrafo único do art. 5º." (NR)

Art. 4º O Anexo I da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

CONCLUSÕES

39. **No âmbito da contagem recíproca**, em princípio, a **conversão** de tempo especial em tempo comum está expressamente vedada, assim como qualquer outra forma de contagem fictícia, com fulcro no inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, exceto em relação à conversão de tempo de serviço público especial em tempo comum, referente ao período celetista anterior ao advento do regime jurídico único estatutário, pois nesta hipótese, ela está de acordo com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, que não aduz qualquer inconstitucionalidade, sendo pacífico o entendimento de que o servidor ex-celetista possui direito adquirido à contagem especial antes referida.

40. Em verdade, pode-se dizer que o assunto da conversão de tempo especial em tempo comum no RPPS não estará encerrado enquanto estiver pendente de julgamento o **Recurso Extraordinário nº 1014286**, com repercussão geral reconhecida pelo STF.

41. Nesse processo, o STF deverá decidir, à luz do § 10 do art. 40 da Constituição, o qual veda qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, bem como em face do § 12 do mesmo artigo, segundo o qual o RPPS deve observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS, se a regra deste último regime, que autoriza a conversão de tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, pode ser estendida aos servidores públicos vinculados aos regimes próprios de previdência, ou se esta regra não se aplica ao RPPS, considerando que a Súmula Vinculante nº 33 determina a aplicação analógica das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição, no que couber, até a edição de lei complementar específica.

42. A Corte Maior, no aludido Recurso Extraordinário, deverá fixar a tese para o seguinte tema da repercussão geral:

Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais,

nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

43. Por conseguinte, o STF pode vir a admitir a contagem diferenciada do tempo especial do servidor público no RPPS, por aplicação analógica da regra do RGPS, mediante a conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo comum de forma ampla, e não apenas para a hipótese de averbação de tempo especial de servidor ex-celetista cujo emprego público tenha sido transformado em cargo público pelo advento do regime jurídico único.

44. Com relação à aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do STF, esta Secretaria de Previdência já emitiu a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15.5.2014, em que se manifestou em sentido contrário à conversão de tempo especial em tempo comum com base no referido verbete, nestes termos:

Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

h) Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão por dois motivos:

h.1) Há impedimento processual ao exame do tema em Mandado de Injunção, porque a conversão não se enquadra como um direito hábil a ser exigido por essa via. O instituto do Mandado de Injunção existe para viabilizar o exercício efetivo de um direito ou liberdade constitucional, impedido pela ausência de normas, no caso, o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal que trata da concessão do benefício, não havendo a garantia de conversão nesse dispositivo.

h.2) Nos julgados que abordaram o mérito da conversão de tempo especial em comum, alguns confirmados pelo Plenário, o entendimento foi proferido no sentido de que a conversão de tempo resulta em contagem de tempo ficto, vedada no art. 40 § 10 da Constituição. Portanto, as decisões de mérito do Plenário foram pronunciadas em sentido contrário à sua realização, significando que não é norma cabível quanto ao servidor.

i) Nos debates havidos na sessão de aprovação da Súmula Vinculante nº 33, confirmou-se que, no mérito, o tema relativo à conversão de tempo não é uma questão estabilizada na corte, porque não foi exaustivamente debatida por falta de pré-requisito processual. E uma das exigências para a edição de súmulas é que haja jurisprudência sedimentada, julgados uniformes sobre o mesmo tema. Por isso mesmo, não pode ser entendida como autorizada a conversão pelo verbete sumular. Se estiver constatado que a análise de mérito não foi suficiente para firmar o entendimento, confirma-se a impossibilidade de que a súmula abranja tal aspecto pelo impedimento à inovação em relação aos precedentes proferidos em sede jurisdicional.

45. Quanto ao sentido e alcance do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, na situação em que esse dispositivo venha a ser apontado como óbice à contagem recíproca de tempo especial entre os regimes de previdência social, a nossa opinião é que essa norma, quando não admite a contagem em condições especiais, está se referindo a qualquer critério diverso do previsto no art. 59, *caput*, do Regulamento da Previdência Social - RPS, o qual considera tempo de contribuição:

(...) o tempo, **contado de data a data**, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

46. A contagem em condições especiais é contagem de tempo ficta, **que majora o tempo de contribuição para fins previdenciários**, e não tem relação com as prestações devidas de lado a lado, em decorrência do contrato de trabalho, nem com a realização de uma contingência social. **Ou seja, a forma de contagem especial não segue o curso normal do tempo na relação de trabalho (contratual ou estatutária, no caso de servidor público), nem o de suas interrupções/suspensões (ou ausências e licenças/afastamentos, no serviço público) computáveis, de data a data.**

47. O que o Regulamento da Previdência Social veda expressamente é a conversão de tempo especial em tempo de contribuição comum para fins de contagem recíproca entre os regimes de previdência social (a vedação alcança inclusive a conversão de tempo especial em especial, mesmo que haja redução do tempo convertido, por força da remissão do art. 125, § 1º, I, do RPS, ao seu art. 66). Além disso, o tempo de contribuição especial em si, sem conversão, contado de data a data, não é forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

48. Deste modo, parece-nos que não há vedação legal em conferir o atributo de tempo especial ao tempo certificado na contagem recíproca, porque isso não se confunde com o fato da conversão considerado em si mesmo. Se o segurado, por exemplo, exerceu atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física por 20 anos, o regime de origem deverá certificar esse período exatamente como 20 anos de tempo de contribuição especial, e não pelo seu equivalente, após conversão, de 28 anos de tempo comum (no caso de aplicação do fator 1,40, na faixa de tempo a converter de 25 para 35 anos).

49. **Por conseguinte, o dispositivo do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, não representa óbice à contagem recíproca de tempo especial inter-regime, sem conversão, contado de data a data, seguindo o curso normal do tempo na relação jurídica de trabalho.**

50. A vedação a que se refere o inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, diz respeito a condições especiais de contagem, como a conversão de tempo especial em tempo comum, no âmbito da contagem recíproca, o que não se confunde com a certificação de tempo com o **atributo** de especial.

51. Ademais, a mesma lógica (*ratio legis*) aplicada na regulamentação da contagem recíproca de tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei Complementar nº 142, de 2013, e dos §§ 1º, II, e 5º do art. 125 do RPS (na redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013), que não admite a conversão de tempo especial com deficiência em tempo comum, na contagem recíproca, porém preserva o seu atributo de tempo especial, deve, a nosso ver, estender-se às situações de contagem recíproca de tempo especial nas atividades de risco (inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, somente entre regimes próprios de previdência social, dada a ausência de previsão constitucional dessa hipótese de aposentadoria especial para o RGPS) e nas atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição), para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos abrangidos por RPPS.

52. Releva ponderar ainda que a opinião técnica desta Subsecretaria já havia sido anteriormente corroborada por manifestações da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social - SRGPS, da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS e da Consultoria Jurídica do então Ministério da Previdência Social – CONJUR/MPS.

53. Tendo em vista essa convergência de entendimentos, recentemente foi alterada a Portaria nº 154, de 2008, que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, pela edição da Portaria MF nº 393, de 2018, cuja minuta havia sido previamente encaminhada à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (CAP/PGFN), a qual considerou, nos termos do Parecer SEI nº 54/2018/CAP/PACTP/PGFN-MF, que estariam presentes os requisitos de legalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários à sua edição.

54. De acordo com a nova redação dada à Portaria nº 154, de 2008, e correspondente alteração de seu Anexo I, foi prevista de forma expressa a inclusão de informação na CTC sobre o tempo de contribuição reconhecido como tempo especial, sem conversão, de data a data, para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

55. Por fim, cumpre observar que não há previsão constitucional de uma aposentadoria especial híbrida no RPPS, cuja elegibilidade possa ser alcançada mediante a totalização de tempos especiais heterogêneos, inclusive mediante contagem recíproca, fundados nas distintas hipóteses dos incisos I, II e III do § 4º do art. 40 da Constituição, o que implica a sua invalidade, salvo se for concedida com amparo em decisão judicial.

À consideração da Senhora Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização.

Documento assinado eletronicamente

MÁRIO CABUS MOREIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício na SRPPS/ME

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO DA SILVA MOTTA

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Aprovo a Nota Técnica SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, por seus próprios fundamentos.

Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal**, em 28/01/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a) de Estudos de Diretrizes de Normatização**, em 28/01/2019, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 28/01/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 28/01/2019, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1706077** e o código CRC **2AE9152C**.

Referência: Processo nº 12600.101015/2018-41.

SEI nº 1706077